



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000414/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.055 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente FABIANO COSTA DINIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação de norma prevista no RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBA INDENIZATÓRIA. ATIVIDADE PARLAMENTAR. DESEMBOLSO. EFETIVO PAGAMENTO.

São tributáveis, por integrar o patrimônio do beneficiário, as verbas reembolsadas quando inexistente a comprovação de que os valores pagos reverteram-se em benefício exclusivo da atividade parlamentar.

As despesas inerentes ao mandato parlamentar devem ser comprovadas com a apresentação de documentos hábeis e idôneos que demonstrem a efetividade dos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.055 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.000414/2010-11

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 306/311 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2006, 2007, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Cuida-se de Auto de Infração, fls. 245 a 251, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, código 2904, exercícios 2006, 2007, anos-calendário 2005, 2006, que formalizou a exigência de crédito tributário no valor de R\$54.486,28, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 26/2/2010.

De acordo com a descrição dos fatos e Relatório de Auditoria Fiscal, ao sujeito passivo foi imputada omissão de rendimentos recebidos da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG nos anos de 2005 (R\$59.908,00) e 2006 (R\$33.000,00).

A fiscalização constatou a existência do recebimento de verba indenizatória em contrapartida a gastos efetuados pelo sujeito passivo na condição de vereador.

Segundo o relato fiscal as verbas indenizatórias não se destinaram a recompor o patrimônio do contribuinte em função de despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar, mas se revestiram da condição de verdadeira verba salarial indireta, pois a verba indenizatória reverte-se em benefício exclusivo da função parlamentar e não de acordo com a conveniência e necessidade da pessoa do vereador.

Acrescenta a autoridade autuante que na legislação municipal os serviços utilizados pelo sujeito passivo sempre foram prestados ou postos à disposição pela Câmara Municipal.

Quanto aos documentos de venda apresentados, a fiscalização não os aceitou por entender que em alguns casos deveriam ser apresentados documentos legais como notas e cupons fiscais e em outros deveria ser comprovada a efetividade dos pagamentos.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado do Lançamento o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 273 a 289.

Aponta que há total incongruência entre a a descrição do relatório fiscal e os dispositivos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Lei Municipal 8.725/2003 e Decreto Municipal 4.195/1982 que serviram para justificar o lançamento.

Destaca não enquadrar-se na hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do artigo 43 do CTN.

Leciona que apesar de possuir a posse física e efetiva do numerário, verba indenizatória, este não compõe sua renda, pois mesmo que tenha a disponibilidade jurídica da verba, ela não lhe propiciou nenhum acréscimo patrimonial.

Cita a legislação municipal para afirmar que as despesas realizadas em função da atividade parlamentar são meramente indenizatórias e não podem constituir renda.

Insurge-se contra a qualificação das verbas como salário indireto. Apesar de a legislação municipal prever os serviços disponibilizados aos vereadores, estes eram insuficientes para o uso individualizado de cada gabinete.

Refuta a exigência da comprovação do efetivo pagamento, por outra forma que não a entrega de dinheiro em espécie, pois não há lei que obrigue comerciantes a receber cheques, cartões de crédito ou de débito. Entende que a exigência de apresentação de extratos bancários não pode prosperar já que o único saque no valor da verba serve para comprovar a materialidade da utilização de dinheiro para pagamento dos dispêndios.

Ao final pugna pelo cancelamento da exigência fiscal.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 306):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBA INDENIZATÓRIA. ATIVIDADE PARLAMENTAR. DESEMBOLSO. EFETIVO PAGAMENTO.

São tributáveis, por integrar o patrimônio do beneficiário, as verbas reembolsadas quando inexistente a comprovação de que os valores pagos reverteram-se em benefício exclusivo da atividade parlamentar.

As despesas inerentes ao mandato parlamentar devem ser comprovadas com a apresentação de documentos hábeis e idôneos que demonstrem a efetividade dos pagamentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 29/08/2012 (fl. 315) e apresentou recurso voluntário de fls. 318/332 em que reiterou os argumentos apresentados em sede de impugnação e requereu o reconhecimento das despesas com instrução, que teriam sido devidamente comprovadas (argumento novo)

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

No caso, aplico o disposto no art. 57, § 3º, do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

No caso da imputação de omissão de rendimentos, a fiscalização considerou que as verbas indenizatórias percebidas pelo contribuinte durante o exercício do mandato de vereador revestiram-se de nítido caráter salarial, diante da ausência de comprovação dos gastos ou por falta de vinculação dos desembolsos à função parlamentar.

A defesa não acrescentou quaisquer outros documentos para comprovar os desembolsos. Insiste ter demonstrado a natureza jurídica da verba recebida como ressarcimento em decorrência de gastos realizados no exercício do mandato.

Apesar de a defesa citar a Lei 8725/2003 e o Decreto 4195/82, a fiscalização valeu-se da Lei Municipal nº 2626/2003 que instituiu a verba indenizatória para serviços não prestados pelo Poder Legislativo, mas diretamente vinculados ao exercício do mandato. Em 2006 a mencionada lei foi alterada pela Lei nº 2930/2006¹ que modificou o valor da indenização mensal de R\$3.500,00 para R\$5.500,00, desde que devidamente comprovados os gastos.

Com enfoque na legislação municipal é preciso verificar se as despesas apresentadas pelo vereador no momento da percepção da verba indenizatória enquadram-se, ainda que por semelhança no rol previsto na legislação, se estavam acompanhadas de documentação hábil e idônea e se guardam estreita relação com o exercício do mandato parlamentar.

A Câmara Municipal, em procedimento fiscal conexo, foi intimada a apresentar a discriminação dos gastos com material e serviço de escritório, copa interna, postagem, táxi, vale-transporte, combustível, locação de veículo, telecomunicação, periódicos, viagens a serviço. Todos estes serviços constam da legislação municipal que prevê o pagamento da verba indenizatória quando não prestados pela municipalidade.

Ao realizar o cotejo das informações prestadas pela Câmara Municipal com os comprovantes de despesas apresentados pelo contribuinte, realmente encontram-se diversas situações que, apesar de entendidas como normais pelo setor financeiro do legislativo municipal, não podem ser consideradas para fins de afastamento da tributação do imposto de renda.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Já a Lei 4504/1964 em seu artigo 16, X, dispõe que todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de emprego, cargos ou funções são classificados como rendimentos do trabalho assalariado, inclusive, verbas, dotações ou auxílios para representações ou custeio de despesas necessárias ao exercício de cargo, função ou emprego.

Obviamente que a verba dita indenizatória, paga ao vereador e comprovada mediante a apresentação de recibos que demonstrem a compensação ou retribuição monetária para reembolsar despesas realizadas em estrita conexão com o exercício do mandato parlamentar devem ser excluídas dos rendimentos tributáveis.

Entretanto, há de se considerar que tais verbas não podem implicar em aumento do patrimônio do contribuinte, mas tão somente na sua recomposição. No caso em exame, as despesas elencadas nos quadros de fls. 689/696 não poderiam mesmo ser consideradas. Algumas por não atenderem simples requisito legal, como a especificação do cliente que efetuou o gasto. Outras por não virem indicadas em documento hábil para demonstrar a operação com uma pessoa jurídica que é a nota fiscal. Há ainda diversas despesas que não guardam qualquer relação com o exercício da atividade de vereador.

Se as planilhas juntadas pela autoridade fiscal demonstram claramente não haver possibilidade de aceitação das despesas como sendo gastos inerentes ao exercício do mandato parlamentar, para melhor esclarecer este ponto, tome-se como exemplo o que ocorre com alguns dos comprovantes juntados pelo contribuinte.

À fl. 56 consta uma nota de venda de combustível (R\$2.150,00), na fl. 54 fatura de serviços da Telemar (R\$178,70). A possibilidade de acatar tais despesas é nula, pois não há qualquer conexão com a atividade parlamentar do contribuinte. No caso da despesa com a Telemar então, salta aos olhos a impropriedade de utilizar tal valor como

comprovação para recebimento de verba indenizatória, pois refere-se a despesa de telefone fixo da residência do contribuinte.

Para reforçar a impropriedade da utilização destas despesas, cite-se como exemplo que, em Ação Civil proposta pelo Ministério Público foi registrado o gasto excessivo com transporte e combustível sem comprovação por nota fiscal e despesas com alimentação.

Não é o rótulo atribuído ao ingresso financeiro que lhe dá o caráter indenizatório. Para saber se determinada verba não está sujeita à incidência do imposto deve-se verificar se houve incorporação ao patrimônio do contribuinte. As despesas incomprovadas, seja por falta de documentação hábil, seja por ausência de requisitos legais nos recibos apresentados ou ainda por inteira ausência de relação com o mandato parlamentar não podem ser tidas como suficientes a afastar a tributação, pois possuem caráter salarial.

Pouco importa para fins da tributação do imposto de renda se a Câmara Municipal de Ribeirão das Neves aceitou os comprovantes como aptos a conceder o pagamento da verba indenizatória. Objetivamente, o imposto incide sobre todos os rendimentos do trabalho assalariado com as ressalvas impostas pela legislação tributária.

Ao fisco não cabe imiscuir-se na legislação municipal que concedeu tal verba, para tecer conclusões acerca de sua constitucionalidade mas tão somente verificar a adequação dos valores percebidos à norma tributária.

O papel de verificar a moralidade dos pagamentos, a lisura das despesas apresentadas é do Ministério Público que, como dito anteriormente ingressou com Ação Civil Pública visando a responsabilização de diversos agentes políticos do Município de Ribeirão das Neves, inclusive com pedido de reparação de danos ao erário municipal, em virtude da inclusão de despesas decorrentes de mera promoção pessoal dos denunciados.

Portanto, no caso em exame o auto de infração não questiona a constitucionalidade da norma municipal, nem a procedência do pagamento da verba aos parlamentares, mas somente aponta as infrações à legislação tributária que culminaram no lançamento tributário. O contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova que pudesse refutar a imputação de omissão de rendimentos.

Para recebimento da verba é necessária a existência do desembolso e sua relação com a atividade parlamentar. Nos vários recibos apresentados pela defesa não há nenhuma vinculação entre o gasto e o mandato de vereador. Ao que consta, despesas com gêneros alimentícios não estão previstas na legislação que concede a verba indenizatória. Da mesma forma gastos com combustível, transportes, sem nenhuma comprovação de relação com atividade parlamentar não podem ser inseridos como despesas reembolsáveis pela municipalidade.

A defesa entende que a exigência de apresentação de extratos bancários não é cabível para fins de comprovação do efetivo pagamento das despesas já que o único saque do valor da verba indenizatória serve para comprovar a materialidade da utilização do dinheiro, pois não há lei que obrigue qualquer comerciante a receber por meio de cheques ou cartões bancários de débito e crédito.

De fato, a legislação não obriga o pagamento de despesas por meio de cheques ou cartões bancários. Muito menos proíbe o pagamento em moeda corrente.

Entretanto, instado a comprovar a efetividade dos gastos, o contribuinte deve providenciar a documentação que comprove realmente ter desembolsado os valores para cobrir as despesas que seriam inerentes ao mandato parlamentar. Como não é possível admitir que a Câmara Municipal, órgão público, realize pagamento aos vereadores por outra forma que não o crédito em conta bancária, o impugnante, se não quitou seus gastos por meio de cheques, transferências, cartões de débito ou crédito, deveria trazer os extratos para que fosse aferida a compatibilidade entre os saques e os valores consignados nas notas e recibos de despesas.

Nestas condições, não há nenhum reparo a ser feito ao lançamento.

Também não há que se falar em aplicação da Súmula CARF nº 87:

Súmula CARE nº 87

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso em questão, restou devidamente comprovado pela fiscalização, que a utilização dos recursos foram em benefício próprio e não relacionado à atividade legislativa, portanto, não prospera a alegação do recorrente.

O Recorrente alegou, em sede de recurso que teve despesas com instrução, mas tal alegação não foi, sequer, objeto de impugnação, precluindo o direito de questionar tal ponto, nos termos do disposto no artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya